



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600033-64.2025.6.21.0100 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: ÁGUA SANTA /RS
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÁGUA SANTA - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. INFRAÇÃO DE CARÁTER OBJETIVO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Água Santa/RS, contra sentença que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgou **desaprovadas** suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, com base no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

As contas foram desaprovadas em razão do recebimento de doações por meio de depósitos em espécie, em desacordo com o disposto no art. 8º, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

Irresignado, o *Recorrente* sustenta, em síntese: (a) que a origem do recurso é perfeitamente identificável (Jociel Pereira da Silva), garantindo a auditabilidade; (b) que o valor absoluto é baixo, tratando-se de falha meramente formal; e (c) que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas, visto que a irregularidade não comprometeu a fiscalização. Nesse contexto, requer a reforma do julgado, para que “seja APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas do Diretório Municipal do MDB de Água Santa/RS referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019; d. subsidiariamente, caso assim entenda este Egrégio Tribunal, seja determinada apenas a regularização da falha mediante recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, preservando-se a aprovação das contas com ressalvas”. (ID 46194180)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Dispõe o §3º, art. 8º, da Res. TSE nº 23.604/19:

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (g.n.)

No caso, a doação recebida no valor de R\$1.200,00 ultrapassou o valor de R\$1.064,10 e foi realizada mediante depósito em espécie, em infração ao dispositivo regulamentar acima transcrito, que se destina a conferir transparência e rastreabilidade à arrecadação e à aplicação dos recursos.

Embora o recorrente alegue que a identificação do doador no comprovante de depósito (Jociel Pereira da Silva, CPF 000.341.720-41) afasta a gravidade da falha, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a inobservância do meio bancário específico **impede o rastreio seguro da origem lícita do numerário**, configurando irregularidade grave que não é sanada pela mera identificação posterior do depositante.

O descumprimento dessa formalidade essencial compromete a transparência, pois o uso do meio eletrônico é a única garantia de que o recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proveio efetivamente da conta bancária do doador declarado, evitando simulações.

Nesse contexto, e levando em conta que as irregularidades ultrapassam o parâmetro de R\$ 1.064,10 e representam mais do que 10% das receitas (46% do montante de recursos recebidos - R\$2.584,77), não é cabível a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação com ressalvas e o afastamento do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário.

Ademais, a sentença está em completa harmonia com a jurisprudência desse e. Tribunal. Nesse sentido:

Tese de julgamento: “1. **O depósito em espécie acima do limite legal para arrecadação de campanha configura recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), ainda que identificado com CPF**, por violar a rastreabilidade exigida pela legislação eleitoral e o princípio da transparência da movimentação financeira. 2. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam para a aprovação com ressalvas quando a irregularidade **supera 10% do montante arrecadado e ultrapassa R\$ 1.064,10.**” (TRE-RS, REI no 060054151, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 11/11/2025 - g. n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de abril de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM